

# **ORIENTAÇÃO Nº 1/2017**

## **ASSUNTO: LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Em virtude da relevância do tema perante às administrações municipais, a **Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE** vem, por meio de sua Coordenadoria Jurídica orientar V. Exa. no tocante à contribuição sindical dos servidores públicos.

Por mais de uma feita o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a contribuição sindical compulsória sobreviveu ao texto constitucional em vigor, tendo sido por ele recepcionadas as regras contidas nos arts. 578 e segs da CLT:

EMENTA: Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). (RMS nº 21758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20.09.1994).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido. (AI 456634 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.02.2006)

¶  
A contribuição sindical deve ser descontada compulsoriamente dos trabalhadores estatutários e celetistas, ou seja, Concursados, Estagiários, Temporários, Contratados, Cooperativados do Serviço Público Municipal, enfim todo Agente Público, que preste serviço ao município, EXCETUANDO, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e Secretários de Governo.

O Supremo Tribunal Federal em acórdão em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário decidiu pela legalidade do recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos (inclusive estatutários) – o qual, tornar-se-á, naturalmente (e processualmente) uma tendência do Judiciário brasileiro. O órgão Supremo, no RE 413080 AgR / RJ7, reiterou seu posicionamento, também turmário, e decidiu pela exigibilidade dos servidores públicos civis da contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, “infine”, da Carta Magna.

A contribuição sindical é descontada na folha de pagamento do **mês de março** de cada ano, correspondendo à remuneração ou subsídio de um dia de trabalho, excetuadas as

parcelas de natureza indenizatória. O valor devido deve ser recolhido, por meio da GRCSU, até o último dia útil do mês subsequente ao da folha de pagamento em que ocorreu o desconto.

A Nota Técnica/SRT/TEM nº. 36/2009 estabelece, ainda, que, com base no art. 590 da CLT, se não identificado o sindicato representante da categoria do servidor público, o recolhimento deverá ser efetuado à federação e, falta de identificação desta, à confederação, ou havendo dúvida sobre a exatidão quanto à entidade sindical representativa da categoria, a contribuição sindical, de acordo com o que dispõe o art.590 da CLT, deverá ser creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

**Conclui-se, que todos os servidores (RJU) e empregados públicos (CLT) terão de pagar a contribuição sindical, com fulcro no artigo 580 da CLT, ao sindicato local e, na sua ausência, à sua Federação. O não recolhimento poderá gerar para o gestor público nota de improbidade.**

Quaisquer dúvidas, entrar em contato com a Coordenadoria Jurídica da APRECE, por meio dos telefones (85) 4006-4010/4011/4012.

Fortaleza, 07 de março de 2017.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula  
Presidente da APRECE  
Prefeito Municipal de São Benedito